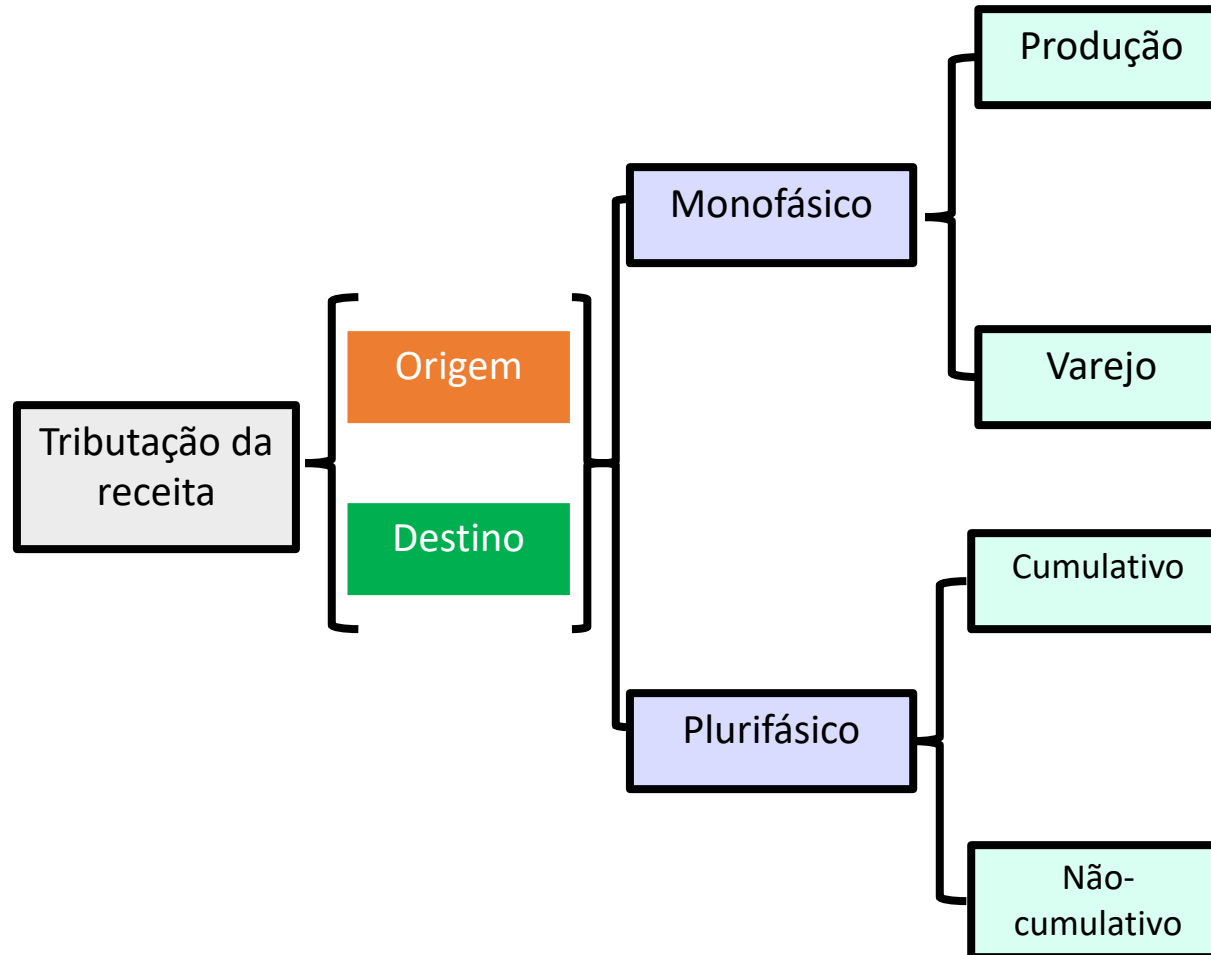


Lucro Presumido

1. PIS e COFINS: regimes cumulativo e não-cumulativo

Tributação da receita: métodos



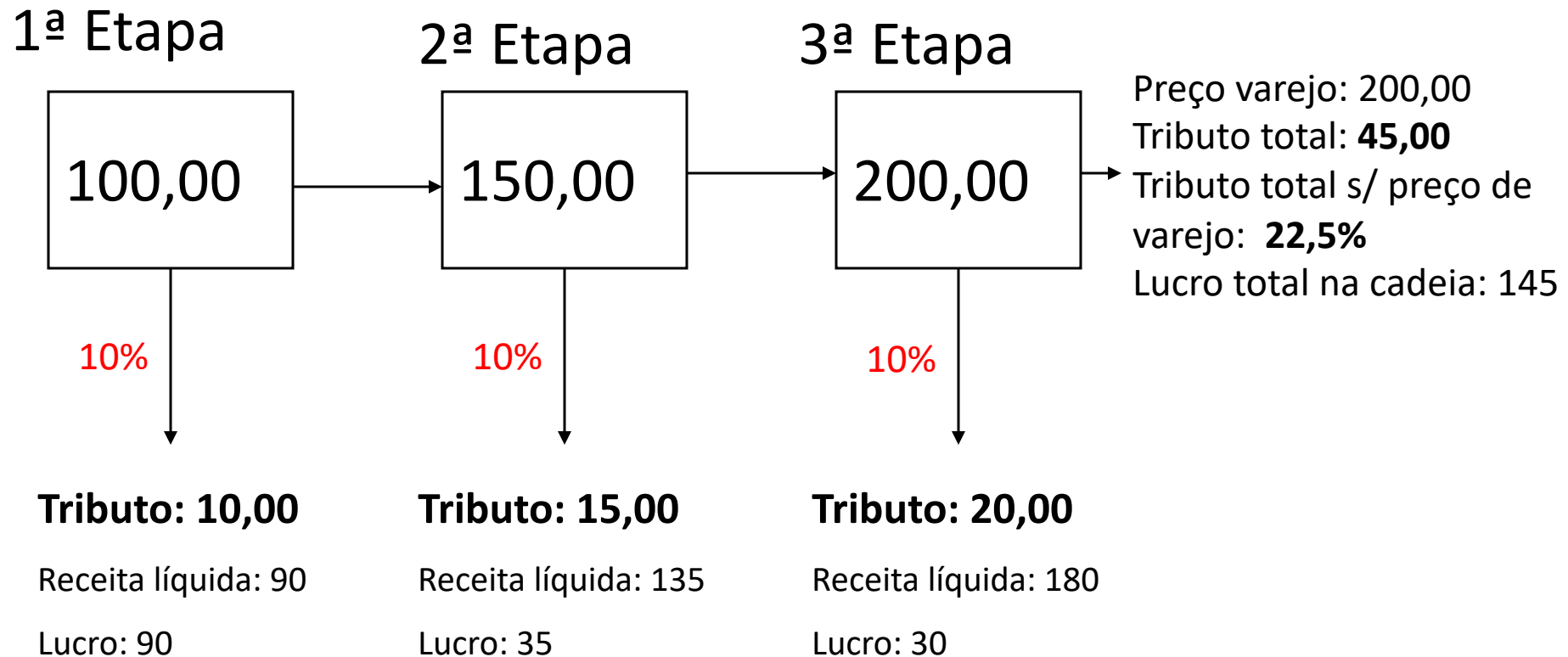
Tributos plurifásicos

- Incidem em mais de uma etapa do processo de produção e distribuição. Podem ser:
 - Cumulativos
 - Não cumulativos
- Vantagem
 - Arrecadação e fiscalização: ainda que se perca uma etapa da cadeia, as outras pagarão
 - Se não cumulativo, pode replicar o efeito de um tributo sobre vendas no varejo, mas com maior possibilidade de fiscalização e arrecadação
 - Se cumulativo, permite grande receita a baixas alíquotas

Tributos plurifásicos

- Incidem em mais de uma etapa do processo de produção e distribuição. Podem ser:
 - Cumulativos
 - Não cumulativos
- Vantagem
 - Arrecadação e fiscalização: ainda que se perca uma etapa da cadeia, as outras pagarão
 - Se não cumulativo, pode replicar o efeito de um tributo sobre vendas no varejo, mas com maior possibilidade de fiscalização e arrecadação
 - Se cumulativo, permite grande receita a baixas alíquotas

Tributos plurifásicos cumulativos (em cascata)



Tributos plurifásicos cumulativos (em cascata)

Verticalização (supressão da 2ª Etapa)

1ª Etapa



10%

Tributo: 10,00

Receita líquida: 90

Lucro 90

3ª Etapa



10%

Tributo: 20,00

Receita líquida: 180

Lucro: 80

Preço varejo: 200,00

Tributo total: **30,00**

Tributo total s/ preço de varejo: **15%**

Lucro total na cadeia: 170

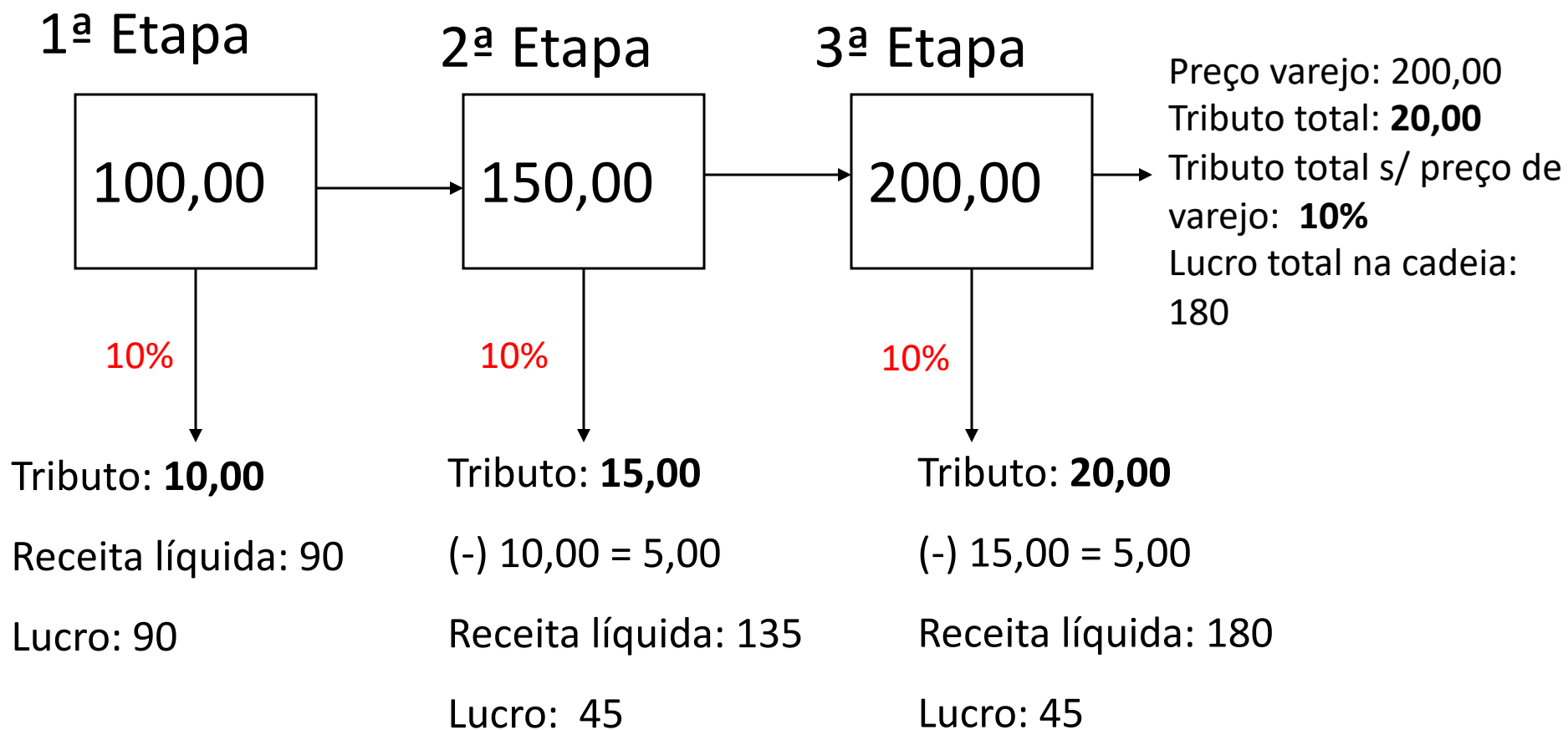
Tributos plurifásicos cumulativos (em cascata)

- Aplicam-se a todos os estágios do processo produtivo
- Não levam em conta o tributo pago anteriormente (incidência “em cascata”)
- Quanto maior o número de etapas, maior a tributação
- Argumentos contrários
 - Estímulo à verticalização da produção
 - Danos às exportações (capacidade concorrencial dos produtos)
 - Desestimulam a terceirização
 - Desestimulam as pequenas empresas
- Argumentos favoráveis
 - Simples
 - Alta arrecadação com baixa alíquota
 - Podem facilitar e incentivar pequenas empresas se forem bem aplicados
 - Empresários os preferem

Tributos plurifásicos não cumulativos

- Tributos sobre valor agregado (IVAs);
- Consideram a tributação ocorrida nas etapas anteriores;
- Idealmente, refletem a CAPACIDADE CONTRIBUTIVA do consumidor no ato do consumo;
- Neutralidade quanto ao número de etapas.

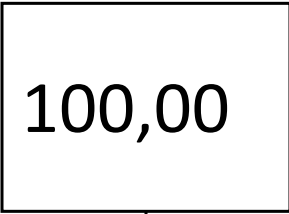
Cadeia não-cumulativa



Cadeia não-cumulativa

Verticalização (supressão da 2ª Etapa)

1ª Etapa



10%

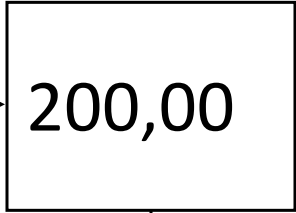


Tributo: 10,00

Receita líquida:
90

Lucro 90

3ª Etapa



10%



Tributo: 20,00

(-) 10,00 = 10,00

Receita líquida: 180

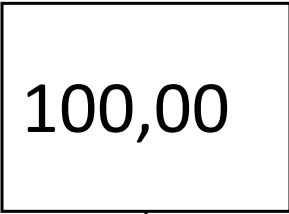
Lucro: 90

Preço varejo: 200,00
Tributo total: **20,00**
Tributo total s/ preço de
varejo: **10%**
Lucro total na cadeia: 180

Cadeia não-cumulativa

Aumento do preço no varejo

1ª Etapa



10%

Tributo: 10,00

Receita líquida: 90

Lucro 90

3ª Etapa



10%

Tributo: 30,00

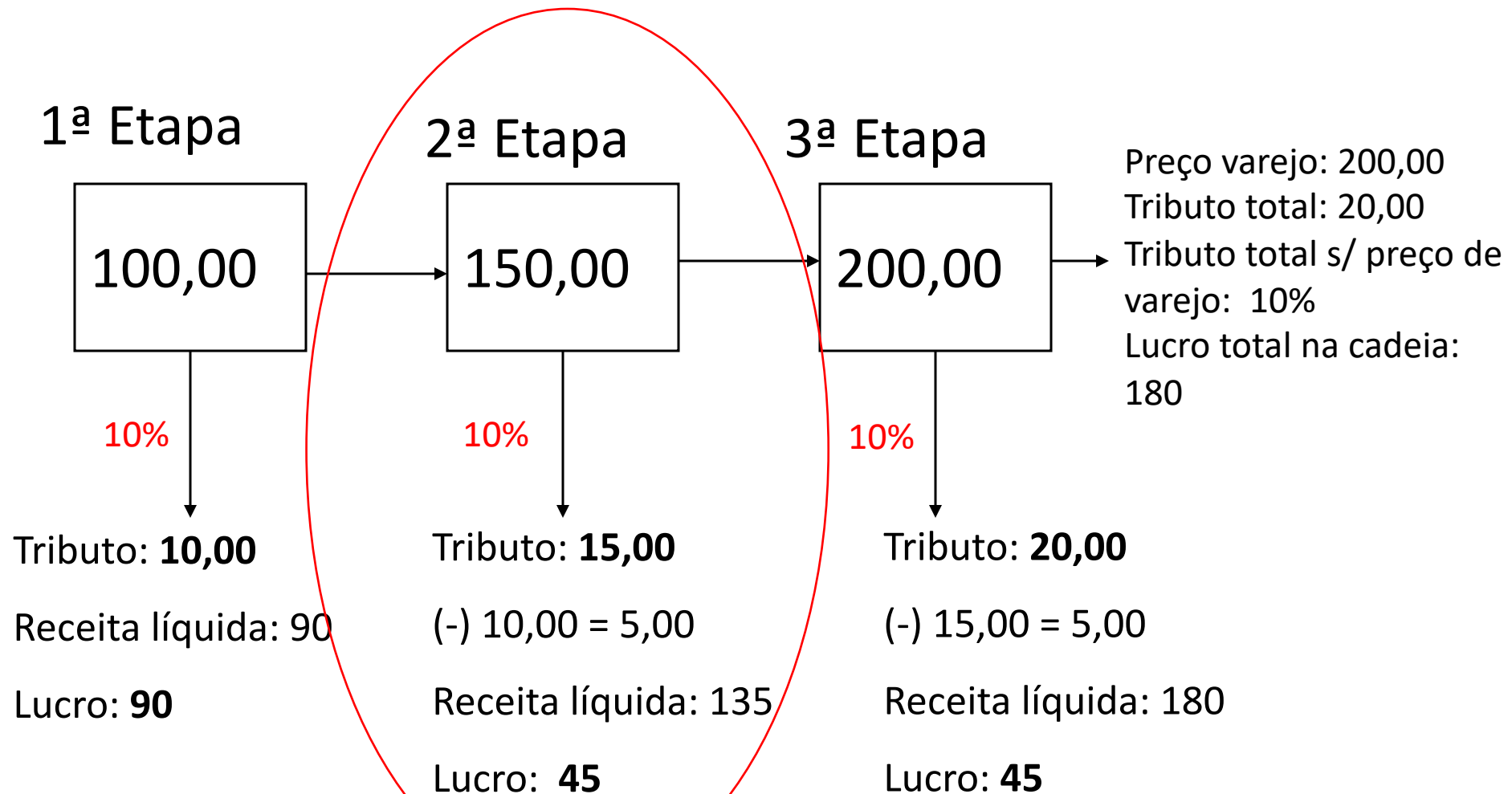
(-) 10,00 = 20,00

Receita líquida: 280

Lucro: 190

Preço varejo: 300,00
Tributo total: **30,00**
Tributo total s/ preço de
varejo: **10%**
Lucro total na cadeia: 280

Contabilização – Etapa 2



Lançamentos na Etapa 2

Na aquisição da mercadoria

Débito	Estoque (AC)	90	
Débito	Tributo (IVA) a recuperar (AC)	10	
Crédito	Fornecedores (PC)		100

Na venda da mercadoria

Débito	Duplicatas a receber (AC)	150	
Crédito	Venda de mercadorias (CR)		150

Débito	Tributos sobre vendas (CR)	15	
Crédito	Tributo (IVA) a recolher (PC)		15

No pagamento do imposto

Débito	Tributo (IVA) a recolher (PC)	10	
Crédito	Tributo (IVA) a recuperar (AC)		10

Débito	Tributo (IVA) a recolher (PC)	5	
Crédito	Bancos (AC)		5

Apuração do Resultado na Etapa 2

Vendas de produtos (receita bruta)	150
(-) Tributos sobre venda (IVA)	15
Vendas líquidas	135
(-) CMV	90
Lucro bruto	45

PIS/COFINS: Regimes de tributação

Dois regimes de tributação:

- **Regime não cumulativo:** regime geral de incidência do PIS/COFINS, por meio do qual as contribuições incidem sobre a receita bruta e quaisquer outras receitas da PJ, permitido o desconto de créditos sobre certas despesas e custos expressamente listados pela legislação.
 - *Alíquotas:* em regra, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS (PIS+COFINS = **9,25%**)
- **Regime cumulativo:** aplicável para PJs que optem pela apuração pelo lucro presumido ou sobre receitas específicas de empresas no lucro real. Incide sobre o **faturamento** (receita bruta), vedado o aproveitamento de quaisquer créditos para abatimento do valor devido.
 - *Alíquotas:* em regra, 0,65% para PIS e 3,00%* para COFINS (PIS+COFINS = **3,65%**)
 - * Alíquota de **4,00%** para **COFINS para instituições financeiras, entre outras** (Lei nº 10.684, de 2003, artigo 18)

Base de Cálculo: regime cumulativo

- No regime cumulativo a base de cálculo é a receita bruta definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/14 (por expressa referência do art. 3º da Lei nº 9.718/98)
 - Prestação de serviços
 - Venda de mercadorias
 - Operação em conta alheia
 - Outras receitas da atividade ou objeto principal
- No regime cumulativo, apenas estas receitas são tributadas
- Determinadas exclusões da base de cálculo são admitidas

PIS e COFINS - contribuintes e receitas sujeitos ao regime cumulativo: alguns exemplos

■ Lei 10.637

- Lucro presumido
- Instituições financeiras (sistemática própria)
- Cooperativas
- SIMPLES (sujeitas a regime próprio)



P
R
E
C
E
I
T
A
S



■ Lei 10.637

- Telecomunicações
- contratos antigos
- jornalismo e radiodifusão
- Pedra britada
- Sujeitas a ST
- Venda em consignação de veículos

■ Lei 10.833

- transporte de passageiros
- hospitais etc
- educação

■ Lei 11.051

- software

■ Lei 10.865

- venda de jornais
- laboratórios clínicos
- transporte aéreo
- listas telefônicas
- aviação agrícola
- call center
- construção civil
- hotelaria e eventos

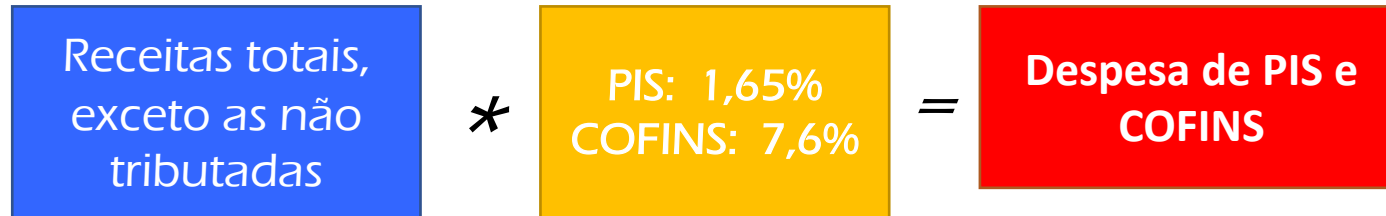
■ Lei 10.925

- serviços postais
- Rodovias
- agências de viagens

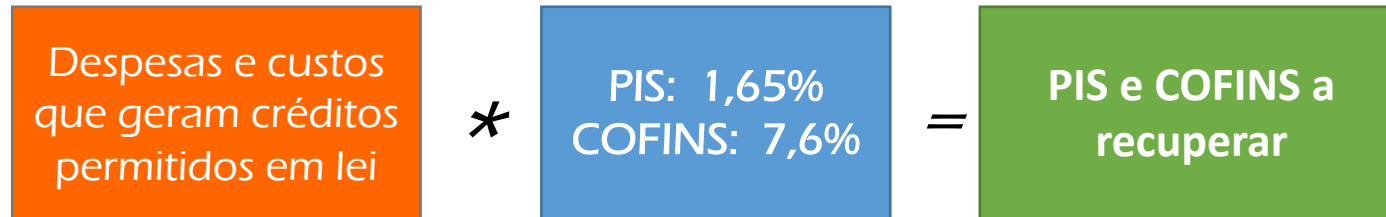
Regime não-cumulativo

- Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS)
- Alteração da base de cálculo das contribuições para que incidam (idealmente) apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva

Regime não cumulativo



(-) Menos



(=) Igual

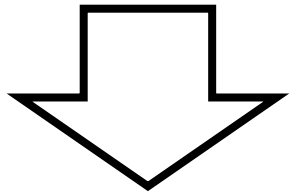
■ Créditos:

- Bens para revenda
- Insumos
- Aluguéis
- Leasing
- Depreciação
- Benfeitorias
- Energia elétrica
- Armazenagem e frete
- Outros

PIS e COFINS devidos

Regime não-cumulativo: alíquotas

- Regime cumulativo: Receita * 3,65%
 - 3% COFINS
 - 0,65% PIS



- Regime não-cumulativo: (Receita – Créditos) * 9,25%
 - 7,6% COFINS
 - 1,65% PIS

Regime não-cumulativo

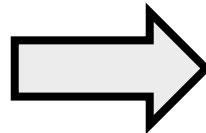
- Regime não-cumulativo não revoga o cumulativo
 - Há coexistência entre os dois sistemas
 - Determinados contribuintes permanecem no regime cumulativo
 - Determinados tipos de receita permanecem no regime cumulativo

2. IRPJ e CSLL: lucro presumido

Lucro presumido

- Surge com o Decreto Lei 5.844/43
- Regime facultativo
- Abandona lucro contábil

Receita – Despesa = Lucro



Receita * Coeficiente = Lucro

- Por que existe?
- Poderia ser obrigatório?

2.1. Base de Cálculo: conceito de receita

Conceito de receita

- Lei 9.430/96 – Alterada pela Lei 12.973/14:
 - Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:
 - I - o valor resultante da **aplicação dos percentuais de que trata o art. 15** da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a **receita bruta** definida pelo **art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, **deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos**; e;
 - II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conceito de receita

DL.1.598/77

- Art 12. A receita bruta compreende:

- O produto da **venda de bens** nas operações de conta própria
- O preço da **prestação de serviços** em geral
- O resultado auferido nas **operações de conta alheia**
- As receitas da **atividade ou objeto principal** da PJ não compreendidas pelas hipóteses acima
- O valor dos **tributos** incidentes sobre a receita bruta (eg.: ICMS)
- § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º

- Vendas canceladas e descontos incondicionais incluem-se na receita bruta, mas são excluídos da base de cálculo por força da nova redação do inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430/96

Conceito de receita

- Lei 9.430/96, Art. 25 ...
 - § 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.
 - § 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).
 - § 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.
 - § 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
 - § 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.

2.2. Apuração da base de cálculo

Base de Cálculo

Receitas de: venda de mercadorias, prestação de serviços e atividades do obj. social *

Coeficientes

Devem ser excluídos

- IPI
- ICMS-ST
- Vendas canceladas
- Descontos incondicionais
- Reversões de provisões, quando não representem ingressos novos de recursos (exceto se tiver deduzido o custo ou a despesa)

Variam de acordo com a atividade geradora da receita em questão. Ver tabela a seguir.

No caso de a pessoa jurídica explorar atividades diversificadas deverá ser aplicado especificamente, para cada uma delas, o respectivo percentual previsto na legislação, devendo as receitas ser apuradas separadamente.

Coeficientes

	COEFICIENTE IRPJ	COEFICIENTE CSLL
Revenda de combustível (derivado do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural) a consumidor final	1,6%	12%
Indústria, comércio, transporte de carga e serviços hospitalares (para os últimos, ver ADI 18/03)	8%	12%
Transporte de passageiros	16%	12%
Prestadores de serviços com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, exceto profissões regulamentadas	16%	32%
Prestação de serviços em geral, intermediação de negócios e administração e locação de bens móveis e imóveis e direitos de qualquer natureza	32%	32%
Receitas financeiras	100%	100%
Outras receitas, não definidas no estatuto ou contrato social e ganhos de capital	100%	100%

Coeficientes

- Qual a justificativa para estes coeficientes?
- Seria mais interessante ter maior diversidade de coeficientes
 - Trade off: justiça vs. simplicidade e redução de litígios
- Por que os coeficientes de IRPJ diferem daqueles aplicáveis à CSLL?

Construção Civil



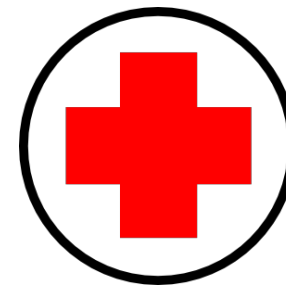
Atividades de construção por empreitada

- Coeficientes de 8% e 12%, ou de 32? É serviço?
- Qualificação pela LC 116: serviço sujeito ao ISS. Relevante para lucro presumido?
- Posição da RFB:
 - Se há fornecimento de materiais, aplicam-se 8% e 12%
 - Se não há, 32%
 - Qualquer material em qualquer quantidade?
 - ADN COSIT 6/97: Sim
 - Posições atual:
 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17 de 22 de Abril de 2013
 - EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO DE REFORMA. PERCENTUAL APLICÁVEL. As receitas oriundas de prestação de serviços de reforma, com fornecimento parcial de materiais, ou unicamente de mão-de-obra estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), para fins de apuração do lucro presumido. Quando no serviço houver fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, as respectivas receitas estarão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento).

Atividades Gráficas



- Problema semelhante ao da construção civil
 - LC 116: 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia
- Posição RFB:
 - Considera-se prestação de serviços as operações de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante, aplicando-se a alíquota de 32%.
 - Quando atuar nas áreas comercial e industrial, a alíquota aplicável será de 8%.



Serviços Hospitalares

- Ato Declaratório Interpretativo 18/2003
 - Para enquadramento nos coeficientes de 8% e 12%, atividades não podem ser exclusivamente intelectuais (de médico) e não podem ser realizadas exclusivamente pelos sócios
- Interpretação voltada para evitar que planejamentos feitos por estes profissionais liberais sejam ainda mais vantajosos
 - Lembremos dos casos Ratinho e Felipão

Acréscimos à base de cálculo (coeficiente 100%)

- Entram para a base de cálculo integralmente (i.e., coeficiente de 100%)
 - Ganhos de capital
 - Juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras
 - Rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável
 - Descontos financeiros obtidos
 - Aluguéis de bens do ativo permanente (fora do objeto social)
 - Variações monetárias ativas
 - JCP
 - Multas e outras vantagens contratuais
 - Valores recuperados correspondentes a custos e despesas (inclusive com recuperação de perdas no recebimento de créditos), salvo se o contribuinte comprovar que não as deduziu do lucro real, ou que estava submetido ao lucro presumido quando as apurou
- Não integrarão a base de cálculo os dividendos e resultados de equivalência patrimonial

Cálculo

Receita operacional

(-) Descontos incondicionais concedidos

(-) Devoluções e cancelamentos

(-) IPI e ICMS-ST

RECEITA SUJEITA AOS COEFICIENTES

(x) Coeficiente (%) de presunção do lucro

(+) Demais receitas (não operacionais, financeiras e Ganho de capital).

LUCRO PRESUMIDO

(x) Alíquota

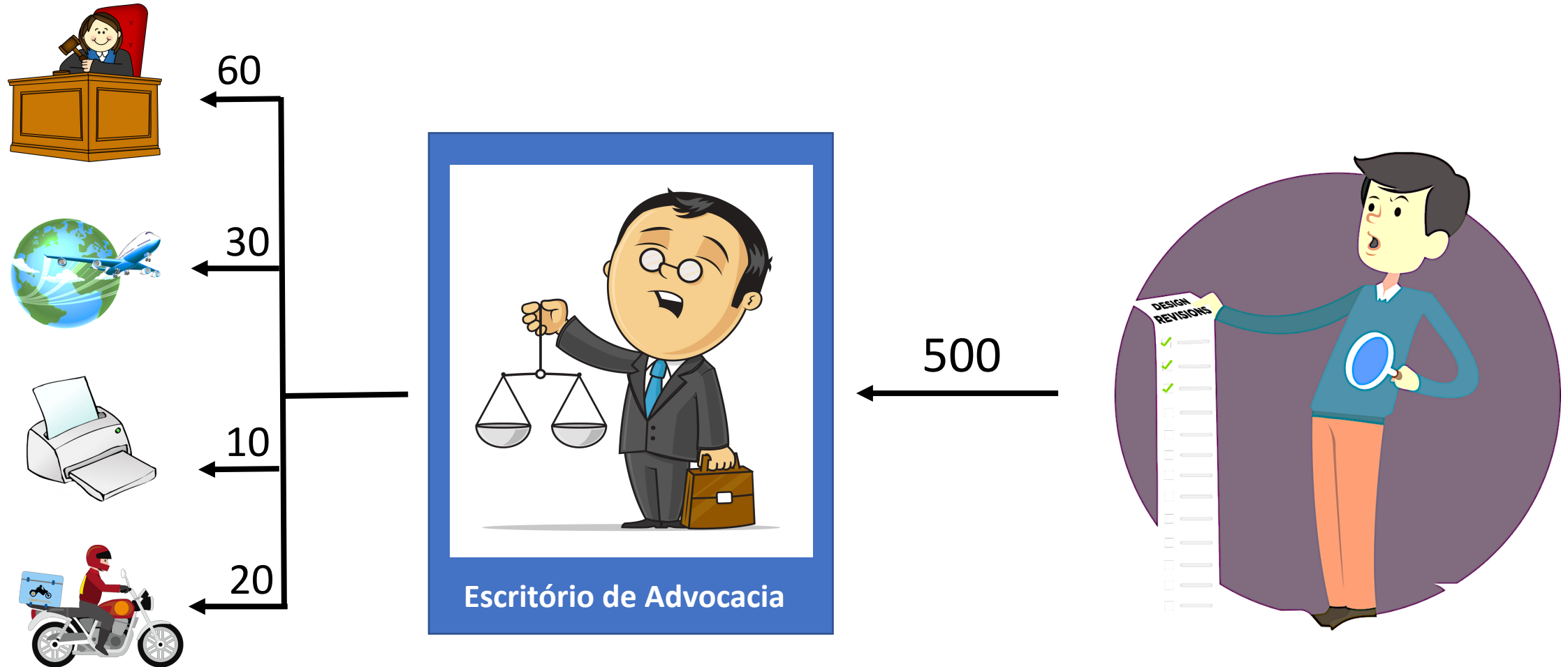
TRIBUTO DEVIDO

Deduções do imposto devido

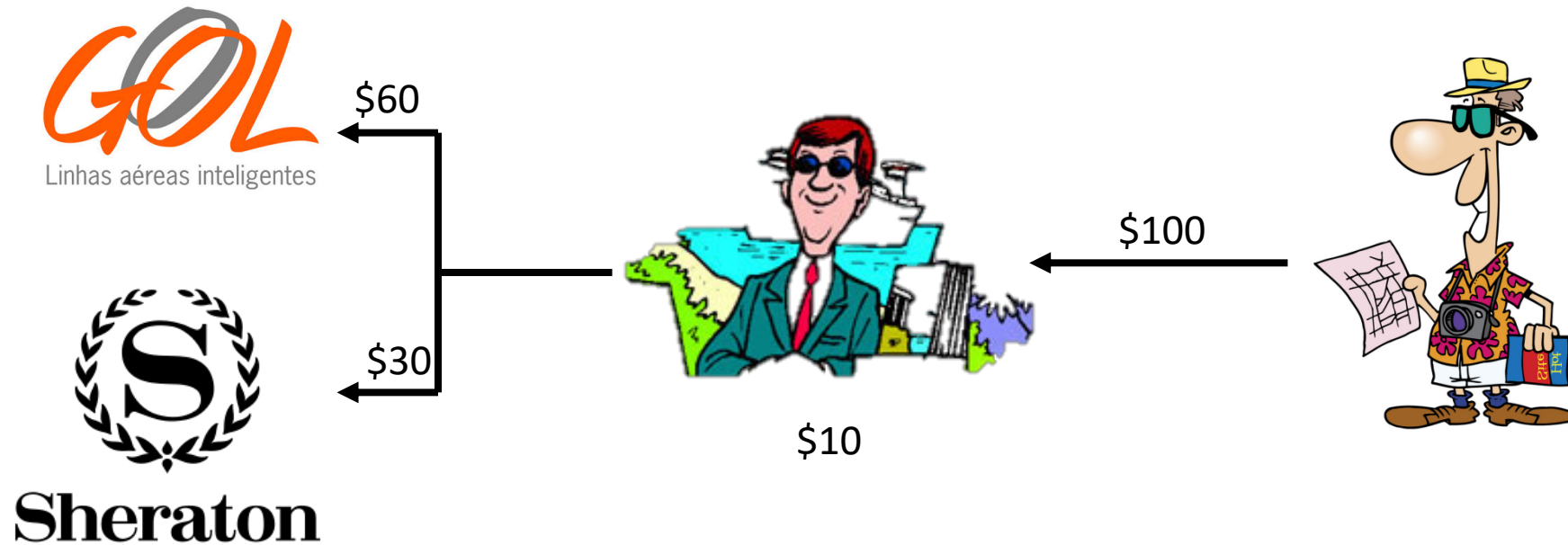
- Admitem-se os seguintes abatimentos do imposto devido:
 - Valor do imposto de renda retido na fonte relativo a receitas integrantes da base de cálculo do lucro presumido
 - Retenções na fonte sobre receitas financeiras, JCP
 - Retenções na fonte sobre determinadas atividades (serviços etc.)
 - Imposto de renda pago a maior ou indevidamente
 - Não se admite qualquer dedução a título de incentivo fiscal

2.3. Receitas de terceiros na composição da base de cálculo

Escritórios de advocacia



Agências de Turismo



2.4. Vedações à opção

Vedações à opção pelo lucro presumido

- Estão obrigados à tributação pelo lucro real empresas que:
 - tenham apurado receita bruta total superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior, ou proporcional ao número de meses do período-base, quando inferior a 12 meses;
 - sejam instituições financeiras ou equiparadas (bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta);
 - tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital originados no exterior;
 - usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do IR;
 - tenham, no decorrer do mesmo ano-calendário, realizado o pagamento do IR por estimativa;
 - explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)
 - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio
 - que exerçam as atividades de construção, incorporação, compra e venda de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado

Limite de receita

- Teto de R\$78mi é um dos mais relevantes limitadores do lucro presumido
- No ano em que a empresa iniciar suas atividades, limite conta proporcionalmente aos meses em funcionamento (i.e., R\$6.500.000,00 * nº de meses), sem fracionamento de dias (incluindo o mês do início)
- O limite sempre se refere ao exercício anterior (i.e., estourar o limite de receitas no ano, apenas desqualifica o presumido do ano seguinte)
- Histórico de limites
 - Até 1998: 12mi
 - 1999 até 2003: 24mi
 - 2003 até 2014: 48mi
 - 2014 em diante: 78mi (Lei 12.814/13, que alterou o art. 13 da Lei 9.718/98)

Exemplo 1: vedações à opção

- A AUTOLÁ S.A. é sociedade anônima que se dedica ao comércio de automóveis antigos e prestação de serviços de reparo destes automóveis. A empresa tem o capital social detido, em iguais proporções, por:
 - pessoa jurídica sediada no País, tributada pelo lucro real e cujo faturamento anual é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e
 - por sociedade residente em país com tributação favorecida (paraíso fiscal).
- No ano base de 2019, a AUTOLÁ S.A. pagou o imposto de renda pela sistemática de tributação do lucro real, apresentando no respectivo ano faturamento de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). As receitas da sociedade decorrem de: (i) comércio de automóveis no País; (ii) algumas exportações de automóveis; (iii) prestação de serviços de reparo no país; e (iv) prestações de serviços de reparo a colecionadores no exterior, com envio de mecânicos por prazos médios de uma semana e nunca superiores a um mês.
- No início do ano de 2020, a AUTOLÁ S.A. pretende analisar a possibilidade de ser tributada pelo lucro presumido. É possível a opção pelo lucro presumido?

Opção pelo lucro presumido

- Exportação de bens e serviços é rendimento do exterior?
 - ADI SRF nº 5, de 2001: receita advinda da exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior não desenquadra do presumido
 - Não se considera prestação direta de serviços aquela realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.
- Empresa brasileira que quer ter filial ou subsidiária no exterior
 - Opção vedada
 - Atualmente, ter estrutura no exterior significa que a empresa é “grande” e merece ser tributada pelo lucro real?
 - Há alguma outra justificativa para a exclusão?
 - Se a RFB terá que fiscalizar em decorrência dos resultados no exterior, não faz sentido dar o benefício
 - Em termos de política econômica é interessante? Sistema tributário deve incentivar ou desincentivar o investimento no exterior?

Opção pelo lucro presumido

- Momento da opção
 - Pagamento da primeira quota (ou quota única) do imposto (i.e., 1ª DARF do período)
 - No lucro presumido, recolhimento se dá até o último dia do mês subsequente ao primeiro trimestre
 - No lucro real, a opção se dá quando do primeiro recolhimento do lucro estimado (para aqueles tributados pelo regime anual), ou quando do recolhimento do imposto referente ao primeiro trimestre (para aqueles tributados no regime trimestral)
 - Opção vincula todo o ano calendário (não apenas o período de apuração)
- É possível mudar de ideia?
 - REDARF? Não é aceita (art. 10, IN403/04)
 - É necessário informar a opção na 1ª Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (janeiro) que será entregue antes da 1ª DARF (que possivelmente se dará em momento posterior). No entanto é possível retificar a opção na DCTF, desde que nenhum recolhimento ainda tenha sido feito. A opção pelo regime de competência/caixa feita na DCTF não pode ser retificada.

2.5. Exemplo 2: apuração

Exemplo 2

- O Autoposto Quitandinha optou pelo lucro presumido, apresentando as seguintes contas de receita no 1º trimestre de 2013:
 - Revenda de combustíveis: R\$2.000.000
 - Serviços de lavagem: R\$100.000
 - Revenda de mercadorias: R\$150.000
 - Rendimentos de aplicações financeiras: R\$5.000
 - Receita de aluguel de espaço (aluguel não integra o objeto social da empresa): R\$3.000

Coeficientes

	COEFICIENTE IRPJ	COEFICIENTE CSLL
Revenda de combustível (derivado do petróleo, álcool etílico carburente e gás natural) a consumidor final	1,6%	12%
Indústria, comércio, transporte de carga e serviços hospitalares (para os últimos, ver ADI 18/03)	8%	12%
Transporte de passageiros	16%	12%
Prestadores de serviços com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, exceto profissões regulamentadas	16%	32%
Prestação de serviços em geral, intermediação de negócios e administração e locação de bens móveis e imóveis e direitos de qualquer natureza	32%	32%
Receitas financeiras	100%	100%
Outras receitas, não definidas no estatuto ou contrato social e ganhos de capital	100%	100%

Exemplo 2 – Apuração da base de cálculo

Tipo de receita	Valor	Coeficiente IRPJ	Base IRPJ	Coeficiente CSLL	Base CSLL
Revenda combustível	2.000.000	1,6%	32.000	12%	240.000
Serviços de lavagem	100.000	32%	32.000	32%	32.000
Revenda de mercadorias	150.000	8%	12.000	12%	18.000
Aplicações financeiras	5.000	100%	5.000	100%	5.000
Aluguel	3.000	100%	3.000	100%	3.000
Lucro presumido			84.000	Base CSLL	298.000

Exemplo 2 – Cálculo dos tributos

Tributo	Base	Alíquota	Valor
IRPJ	84.000	15%	12.600
Adicional do IRPJ	$[84.000 - (3 * 20.000)] = 24.000$	10%	2.400
CSLL	298.000	9%	26.820
Total			41.820

Se houve retenção na fonte na aplicação financeira, o IR retido poderá ser compensado com o IR apurado no trimestre

2.6. Regime, período de apuração e prazo de pagamento

Regime de Apuração

- Possibilidade de opção entre regimes de caixa e competência
 - PIS e COFINS (sempre no regime cumulativo), seguirão esta opção
 - Opção deve ser informada por meio da primeira (janeiro ou mês de início das atividades) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Opção não pode ser retificada.

Período de apuração

- Período de apuração: trimestral
 - Períodos encerrados em
 - 31 de março
 - 30 de junho
 - 30 de setembro
 - 31 de dezembro

Pagamento do Tributo

- O prazo pagamento do IRPJ e da CSLL no lucro presumido ocorrerá da seguinte forma:
 - Quota única
 - Pagamento em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro);
 - Três quotas mensais
 - Opcionalmente, pagamento em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil dos 3 (três) meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder
 - Quotas de cada um dos tributos não podem ser inferiores a R\$1.000, nem o valor do tributo inferior a R\$2.000 (hipótese em que será pago em quota única)
 - As quotas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao de pagamento
 - No mês do pagamento, os juros serão de 1% sobre o valor a ser pago, sendo que a primeira quota quando paga até o vencimento não sofrerá acréscimos.

Atrasos e penalidades

- Regras gerais para tributos federais
 - Juros SELIC a partir do mês seguinte ao do vencimento (juros de 1% no mês do pagamento)
 - Exemplo: IRPJ referente ao 1º trimestre de 2013, devido em 30 de abril de 2013.
 - Pagamento no dia 12 de agosto de 2013
 - Juros: Selic Maio + Selic Junho + Selic Julho + 1% referente a agosto
 - Multa moratória: 0,33% ao dia, limitada em 20%
 - Multa começa a ser cobrada a partir do dia útil seguinte ao vencimento, contando a partir daí todos os dias, úteis ou não
 - Havendo procedimento de ofício, aplica-se a multa de ofício
 - 75% nos casos de falta de pagamento ou declaração, exceto se houver fraude etc. (não inclui multa por descumprimento de obrigações acessórias, como entrega de DCTFs e DIRF)
 - 150% nos casos de fraude, independentemente de outras penalidades cabíveis

2.7. Distribuição de lucros

Distribuição de lucros

- Lucros distribuídos por empresas no lucro presumido estão isentos?
- Apenas até o limite da base de cálculo do presumido?
 - Para fins tributários, a lei permite que empresas optantes pelo lucro presumido realizem a escrituração do livro caixa em substituição à escrituração contábil. Para fins societários, pode dispensar tal escrituração?
 - Lucros distribuídos até o limite do lucro presumido, abatido dos tributos federais, são isentos
 - Se distribuir valor superior, deve comprovar por escrituração contábil completa, de acordo com as leis comerciais
 - Se não comprovar, distribuição será imputada a reservas de exercícios anteriores ou, não havendo, será tributada no sócio que a receber

2.8. Lucro presumido e planejamento tributário

Gestão de Tributos

- Opção deve ser feita antes de se saber o resultado
- Opção afeta PIS e COFINS
 - E.g.: um prestador de serviços pode ter margem inferior a 32% e ainda assim preferir o lucro presumido
 - Pode se valer do regime cumulativo para PIS e COFINS, com alíquotas de 3,65%
 - Custos de conformidade menores
- Necessário comparar a opção incluindo todos os tributos relevantes

Estruturas dentro de um grupo

- Sociedades em conta de participação
- Sociedades de propósito específico
- Riscos de planejamento abusivo?

Sociedades de Profissionais

- Casos Ratinho, Felipão, Guga, Neymar outros
- Casos recentes sobre árbitros
- *Holdings* patrimoniais de pessoas físicas